



Número: **0807568-09.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **13/09/2019**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARICLAUDIO GONCALVES CHAVES (PACIENTE)	ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJAS (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22779 16	01/10/2019 12:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807568-09.2019.8.14.0000**

PACIENTE: MARICLAUDIO GONCALVES CHAVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJAS

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DO ART. 121, §2º, INC. II E IV DO CP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DE PROVAS O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**



1. A análise do argumento referente à ausência de indícios de autoria demanda aprofundado exame de provas, operação que não pode ser realizada em sede de habeas corpus.
  
2. Quando o juízo inquinado coator decretou a prisão do coacto, o fez para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e a revolta causada no local onde o crime foi praticado, para a garantia da instrução processual, pois o coacto estaria ameaçando testemunhas, e da aplicação da lei penal, pois este poderia empreender fuga assim que tomasse conhecimento da denúncia. Por isso, está justificada a imposição da segregação preventiva em detrimento de outras medidas cautelares menos gravosas, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.
  
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.



Belém, 26 de setembro de 2019.

**Desembargador RÔMULO NUNES**

Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Antônio Amílcar Vasconcelos Pereira em favor do paciente **MARICLÁUDIO GONÇALVES CHAVES**, acusado da prática do crime do art. 121, §2º, incs. II e IV do CP e preso preventivamente por ordem do **JUÍZO DE DIRIETO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS**.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) ausência de indícios de autoria, uma vez que, na hora do crime, o coacto estava em sua residência; b) não estão presentes os requisitos da custódia preventiva.

Pedi a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e substituí-la por outras medidas cautelares.

As informações foram prestadas (doc. ID nº 2195237).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É meu voto.



## VOTO

### **DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 23/05/2019, na Cidade de Anajás, o paciente, motivado por ciúmes de sua ex-companheira Claudene Ferreira Mendonça que vivia maritalmente com o ofendido Dorcelino da Conceição Abreu, ingressou clandestinamente na residência do casal e matou a vítima com vários golpes de terçado que atingiram suas costas e rosto, causando a sua morte.

### **DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO PELO IMPETRANTE**

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) ausência de indícios de autoria, uma vez que, na hora do crime, o coacto estava em sua residência; b) não estão presentes os requisitos da custódia preventiva.

Com efeito, a análise do argumento referente à ausência de indícios de autoria demanda aprofundado exame de provas, operação que não pode ser realizada em sede de habeas corpus.

Ademais, quando o juízo inquinado coator decretou a prisão do coacto, o fez para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e a revolta causada



no local onde o crime foi praticado, para a garantia da instrução processual, pois o coacto estaria ameaçando testemunhas, e da aplicação da lei penal, pois este poderia empreender fuga assim que tomasse conhecimento da denúncia. Por isso, está justificada a imposição da segregação preventiva em detrimento de outras medidas cautelares menos gravosas, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2019.

**Desembargador RÔMULO NUNES**

Relator

Belém, 01/10/2019

